



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012818-31.2023.8.26.0302/50000, da Comarca de Jaú, em que é embargante AGUAS DE MINEIROS DO TIETE CONCESSAO DE SERVIÇO DE SANEAMENTO LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27912

Embargos de Declaração nº 1012818-31.2023.8.26.0302/50000

Comarca: Jaú

Embargante(s): Águas de Mineiros do Tiete Concessão de Serviço de Saneamento Ltda

Embargado(a)(s): Município de Mineiros do Tiete

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabimento do recurso condicionado à existência de vícios previstos no art. 1022 do CPC. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão. Fundamentos do julgado suficientes à resolução da controvérsia. Conteúdo infringente e propósito de mero prequestionamento da matéria. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 342/351 que, à unanimidade de votos, negou provimento aos recursos de apelação.

A embargante sustentou, em resumo: a) a Embargada alterou a verdade dos fatos, provocando incidente manifestamente infundado, com o único propósito de resistir ao andamento do processo de nº 1009807-62.2021.8.26.0302, conduta essa que se enquadra, exatamente, nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e VI do artigo 80 do CPC; b) o v. acórdão embargado restou omissa, nos moldes do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto incorreu na hipótese prevista no artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Manifestação do embargado (fls. 9/11).

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos, pois inexistentes no V. Acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme disposto no artigo 1.022, I e II, do Novo Código de Processo Civil (antigo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil/1973).

Os argumentos constantes do presente recurso demonstram a insatisfação da parte embargante com a r. decisão proferida, que não acolheu a fundamentação apresentada, em nítida intenção infringente.

Com efeito, o julgamento da C. Turma Julgadora é suficiente e claro, não ensejando a oposição dos presentes embargos de declaração.

Afirma a embargante que o v. acórdão foi omissivo em relação ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

Como se sabe, a má-fé não pode ser presumida, devendo ser comprovada a intenção da parte em prejudicar o trâmite processual. Consoante firme posicionamento do C. STJ, “a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, a intenção de obstrução do trâmite regular do processo” (AREsp nº 1.705.242/SP), não caracterizando litigância de má-fé, destarte, “a utilização dos recursos previstos em lei, sem a demonstração de dolo da parte recorrente em obstar o normal trâmite do processo e o prejuízo que em decorrência do ato doloso a parte contrária houver suportado” (REsp nº 1.628.065/MG).

Conforme mencionado na decisão embargada, não se comprovou o dolo específico do Município, com o intuito de causar prejuízos nem ao processo nem à requerida.

Conforme mencionado pelo Município, ora embargado, houve expressa negativa de fornecimento de parte dos documentos pela embargante, o que o levou a ajuizar a ação de exibição de documentos, a qual foi considerada desnecessária.

O fato do Município, ora embargado, ter ajuizado ação autônoma de produção antecipada de provas que se considerou desnecessária, não indica, necessariamente, seu intuito de causar prejuízos à parte contrária.

Logo, não restando comprovada a má-fé, não há que se falar em aplicação de multa.

O caráter infringente é admissível somente nas hipóteses em que da declaração do voto resulte inexoravelmente a modificação do pronunciamento judicial embargado.

Além disso, a decisão judicial está suficientemente fundamentada, sendo necessário o enfrentamento de todos os pontos suscitados pelas partes, aptos a modificarem o julgamento adotado, nos termos do artigo 489, IV, do Código de Processo Civil de 2015 (antigo art. 458 do Código de Processo Civil de 1973).

Outrossim, descabe o prequestionamento estritamente vinculado à subida dos recursos às Instâncias Superiores, sendo admitido apenas para sanar os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973).

Finalmente, é prescindível o prequestionamento para a manifestação expressa dos dispositivos legais, bastando a solução, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

completo, da controvérsia judicial.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de
declaração.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator